



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: n.º 7279/2018

Projeto de Lei: n.º 26/2018

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Dispõe sobre a organização do sistema de inovação de Piedade e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira, e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no município de Piedade, e dá outras providências”.

Organização do sistema de inovação de Piedade.
Regularidade de Iniciativa. Cumprimento do Regimento Interno. Competência Municipal. Legalidade.

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal encaminha à Câmara mensagem capeando projeto de lei nº 26/2018, que visa promover a organização do sistema de inovação de Piedade e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira, e à extensão tecnológica em ambiente produtivo.

Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico competitivo, no termos dos artigos 218 e 219 da CF, dos artigos 268 a 272 da CE, dos artigos 172, 173 e 175 da LOM, das disposições da Lei Federal nº 10.973/2.004 e da LC nº 1.049/2.008 do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Na exposição de motivos, aduz que o projeto de lei visa possibilitar a criação de incubadora de empresas, com a finalidade de possibilitar que novos empreendedores tenham suporte técnico, econômico e de infraestrutura para se desenvolver e criar autonomia para posteriormente gerar empregos e impostos para o município.

Outro objetivo do projeto é criar o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de PIEDADE - FACITIP, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas, a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

II – Parecer

Da Iniciativa

Cumprе destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele concernente à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que almeja promover o constante aperfeiçoamento de políticas públicas de fomento às inovações tecnológicas, elevando a competitividade dos produtos, processos e serviços, gerando empregos, distribuindo renda, e propiciando o crescimento sustentado do Município, compete ao prefeito deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 37 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 60 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Restando o presente requisito plenamente preenchido conforme com as disposições normativas exigidas para o caso em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art.137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de(...).

Parágrafo único. São requisitos dos Projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) justificção, com a exposiççõ circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoççõ da medida proposta;**
- f) observância, no que couber, ao disposto no artigo 125 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame das autoridades competentes.

Da competência

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 30, I e II, c/c o inciso V, do art. 23, da carta constitucional, que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além da competência comum (administrativa).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Apesar de difícil conceituação e delimitação do que venha a ser interesse local, este por vezes pode acabar gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

(União), pois como afirmado por Fernanda Dias Menezes, *“é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”*.¹⁴⁰.

Nota-se, portanto, que existe por parte do Município competência legislativa e administrativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências constitucionais.

Destaca-se ainda que este PL visa incentivar à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico no Município, tal intuito encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, pois nossa Lei Maior impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica; diz a CF/88:

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

Na mesma linha do Comando Constitucional retro descrito estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 268. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnologia.

§ 1º A pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

ciência.

Por seu turno, dispõe a Lei Orgânica do Município que trata-se de competência legiferante do Município à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência, nos seguintes termos:

Artigo 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

Não obstante, sugere-se que se faça uma pequena correção por emenda no art. 9º deste PL, o que poderá ser observado pela Comissão de Justiça e Redação: onde consta: O Conselho será nomeado por ato do Executivo (...) passe a constar: O Conselheiro será nomeado por ato do Executivo (...).

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, da justificativa, bem como da competência entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 10 de outubro de 2018.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo